



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.002687/2002-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.365 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria PIS
Recorrente TECIDOS YOKOHAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária. Aplicação da Súmula CARF nº 15 e do entendimento do STJ, contido no REsp nº 1.127.713/SP (Rel. Min. Hermann Benjamin), julgado no rito dos recursos repetitivos. Observância do art. 62-A, do RICARF.

PIS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. DILIGÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. CANCELAMENTO.

Estando o lançamento de ofício calcado na insuficiência de direito creditório utilizado em compensação, e, restando atestado em diligência solicitada pelo órgão de julgamento que haviam os créditos utilizados, em face da aplicabilidade da semestralidade do PIS, deve ser cancelada a exigência nos termos da diligência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO (Presidente Substituto), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira NAYRA BASTOS MANATTA.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório já efetuado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

“A empresa autuada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2000, exigindo-lhe contribuição de R\$ 16.996,46, multa de ofício de R\$ 12.747,20 e juros de mora de R\$ 8.931,30, perfazendo o total de R\$ 38.674,96.

O enquadramento legal encontra-se a fls. 197 e 198.

Segundo a fiscalização, a contribuinte, autorizada por sentença judicial, compensou créditos da contribuição ao PIS, referentes à diferença entre os valores pagos com base nos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1998, declarados inconstitucionais, e os calculados de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, com débitos do próprio PIS no período acima.

Entretanto, como a fiscalização não considerou a base de cálculo do sexto mês anterior, e sim a do próprio mês, apurou saldo devedor para o período, glosando a compensação efetuada e lançando de ofício a contribuição.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que obteve judicialmente o direito de utilizar a LC nº 7, de 1970, bem assim de compensar os valores pagos a maior com a própria contribuição ao PIS, e que, de acordo com essa lei, a base de cálculo da contribuição é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, conforme decisões administrativas e judiciais que cita.

Requeru também perícia técnica para comprovar as alegações.”

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na manifestação de conformidade apresentada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, proferiu o Acórdão de nº. 10.240, de 9 de dezembro de 2005, julgando procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0

7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2000

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SEMESTRALIDADE. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Lançamento Procedente.”

Aduz de que há a determinação de que a contribuição seja calculada pela Lei Complementar nº 7/70, mas que devem ser atendidas as legislações que alteraram o prazo de recolhimento do PIS. Assim sendo, entendeu a DRJ que a Fiscalização deve considerar, em seus cálculos, o faturamento do próprio mês do fato gerador, e não o referente ao sexto mês anterior.

Considera, ainda, desnecessária a diligência proposta e que uma perícia não se faz necessária, pois que esta somente se justifica quando a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes.

Por fim, votou pela procedência do lançamento.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em 12/04/2006, conforme AR de fl. 346 – n.e., o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 347/362) em 28/04/2006, requerendo, em breve síntese, que seja reconhecida a semestralidade do PIS, ou seja, que a base de cálculo seja baseada no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70, para que decida pela improcedência do lançamento discutido.

DA DILIGÊNCIA

Em apertada síntese, aduz que a Fiscalização não observou a semestralidade da contribuição, ao proceder a glosa dos créditos que ensejaram o lançamento em discussão. Assim, entendeu por bem baixar o processo em diligência, para que a autoridade preparadora refizesse as planilhas da contribuição devida. Pede, ainda, que a Fiscalização elabore um

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 03/0

7/2014 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR

Impresso em 08/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

relatório de diligência, consignando eventuais discrepâncias entre valores e, se for o caso, elaborando planilha de cálculo.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerado até a folha 444 (quatrocentos e quarenta e quatro), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, pelo que dele tomo conhecimento.

A análise dos autos dá conta de que o lançamento objetivou constituir crédito tributário em face de entender como indevida a compensação levada a efeito pelo contribuinte, do que gerou insuficiência de recolhimentos, ante à conclusão da Fiscalização de que a sentença judicial, ao reconhecer a inconstitucionalidade das contribuições ao PIS, conforme os Decretos n.ºs. 2.445 e 2.449/88, levaria à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 07/70 mas que deveria ser observado o faturamento do próprio mês do fato gerador, em face do que, constituiu o crédito tributário por entender não haver créditos suficientes.

No entanto, a questão da semestralidade restou definitivamente pacificada após a edição da Súmula n.º 11, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 do então denominado Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido consolidada pela Portaria Carf n.º 106, de 21/12/2009, como a Súmula CARF n.º 15, cujo enunciado é, *in verbis*:

“A base de cálculo do PIS/Pasep, prevista no artigo 6º da Lei complementar n.º 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Do mesmo modo, demonstrando ser de direito calcular o crédito do contribuinte levando-se em conta a “Semestralidade do PIS”, convém ressaltar que a matéria foi pacificada inclusive em sede de Recurso Repetitivo no STJ, do que torna obrigatória sua observância pelos julgadores deste Conselho, nos termos do art. 62-A, do Regimento Interno desta Casa. Vejamos a Ementa do repetitivo, assim vasada:

“TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.

1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.”

(STJ – 1ª Seção – REsp n.º 1.127.713/SP – Rel. Min. Herman Benjamin, j. 09/10/2010 – Dje 13/09/2010)

No que se refere à diferença entre os valores recolhidos com base nos **inconstitucionais** Decretos n.ºs. 2.445 e 2.449/88, e os devidos nos termos da Lei

Complementar nº 07/70, para que se possa concluir pela existência ou não dos créditos utilizados pela Recorrente, no caso em análise esse cotejo e cálculos já foi realizado, em atenção à Diligência designada pela então 4ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos da Resolução confeccionada pelo Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, então relator destes autos.

A referida Diligência chegou às seguintes conclusões:

“a) conforme planilha de fl. 137, a pretensão da interessada recai sobre valores recolhidos a maior/indevidamente de PIS correspondentes aos períodos de apuração novembro/1992 a dezembro/1995;

b) adotamos como base de cálculo o faturamento apurado pela fiscalização na planilha de fls. 141/142, correspondendo ao faturamento do sexto mês imediatamente anterior ao período de apuração, conforme planilhas de fls. 375/378;

c) os pagamento correspondentes aos períodos de apuração novembro/1992 a dezembro/1995, recolhidos entre 01/12/1992 a 10/01/1996, constam do extrato de fls. 365/367 e 379/380;

d) após as alocações/vinculações dos pagamentos ao débitos apurados com base na semestralidade (fls. 381/404), apurou-se os saldos de pagamentos de fls. 405/406;

e) utilizando referidos saldos para compensação dos débitos apurados no auto de infração tratado neste processo, verifica-se que são suficientes para sua extinção (fls. 407/425)”

Assim, a Autoridade Preparadora expressamente afirmou que ao se aplicar a semestralidade do PIS, não mais remanescem os valores objeto do lançamento tributário, de modo que, com embasamento na diligência efetuada, deve ser exonerada a exigência consubstanciada no lançamento sob análise.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento ao Recurso Voluntário** para cancelar a exigência fiscal, nos termos da conclusão da diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

CÓPIA